



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/7

Processo nº : 10.580.022373/99-61
Recurso nº : 129.581
Matéria : IRPJ - EX. DE 1996
Recorrente : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.918

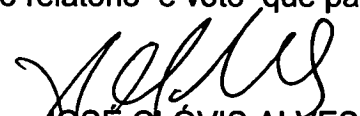
DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR - A contagem do prazo decadencial somente tem início a partir do momento em que a parcela do lucro inflacionário tenha realização obrigatória. Preliminar rejeitada.

IRPJ - Ex. 1.996 - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO - A correção monetária do balanço determinado na Lei 8.200/91 (DIFERENÇA IPC/BTNF) obriga a correção do saldo do lucro inflacionário acumulado gerado em exercícios anteriores, devendo o mesmo ser realizado no percentual mínimo determinado em Lei, ou equivalente a realização do ativo, até sua extinção (Art. 417, 418 e 419 do RIR/94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA QUÍMICA METACRIL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10580.022373/99-61
Acórdão nº : 107-06.918

Recurso nº : 129.581
Recorrente : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL

RELATORIO

Trata o presente Procedimento Administrativo Fiscal de retorno da Resolução de nº 107-0.408 de 22 de maio de 2.002 (doc. de fls. 121/126).

1 - DESCRIÇÃO DO ILÍCITO APONTADO.

ANO CALENDÁRIO DE 1.995 - "LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA DIF IPC/BTNF, APURADA EM 31-12-91 CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS." - Enquadramento legal: Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II. Arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do RIR/94. Lei 9.065/95, arts. 4º e 5º, caput § 1º.

2 - DECIDIDO pela DRJ/SDR nº 1.360 esta assim Ementado:

"REALIZAÇÃO MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - Constatando-se a falta da realização do lucro inflacionário acumulado, no ano calendário de 1.995, é cabível o lançamento de ofício para a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica e seus consectários.

NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES - O Auditor Fiscal da receita Federal, responsável pela revisão da declaração, só deve intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação, quando, a seu juízo, a infração, não estiver claramente demonstrada.

PRAZO DECADENCIAL - O termo inicial, para fins decadenciais, depende do implemento de condição suspensiva, no caso do resultado da correção monetária, que corresponder à diferença verificada no período-base de 1.990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, que deve ser adicionado na determinação do lucro real, a partir do período base encerrado em 1.993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período base, se tratar de saldo credor."

Lançamento procedente.



Processo nº : 10580.022373/99-61
Acórdão nº : 107-06.918

3 - OBJETIVO DA RESOLUÇÃO

Retornou-se o processo á unidade de origem para que a autoridade fiscal verifica-se se a correção monetária do IPC/BTF era credora ou devedora, analisa-se os **documentos de fls. 89 a 112** e, se fosse o caso, efetuar os ajustes necessários, fazendo-se os autos presentes ao contribuinte, para que o mesmo, querendo se manifeste.

4 - INFORMAÇÃO FISCAL

O termo de encerramento de diligência (doc. de fls. 204/205) conclui:

- 1) que o saldo da correção monetária é **devedor e não credor**;
- 2) que o diligenciado não incluiu nos elementos sujeitos ao ajuste da diferença do IPC/BTNF o saldo do lucro inflacionário a tributar, o qual ajustado passa ser de R\$ 1.981.293,81 em 31-12-95, que incidirá um percentual de realização do ativo de 11,48% equivalente a R\$ 227.452,52;
- 3) a autuada foi cientificada em 17-09-2002, não se manifestando sobre o conteúdo da diligência;

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

PRELIMINARES

- mesmo que se tratasse de lucro inflacionário não realizado, o que se admite apenas por amor a argumentação, ainda assim, tal lançamento encontraria óbice preliminar quanto ao prazo de decadência, encerrado em 31/12/96 conforme regra do Art. 150, § 4º do CTN, ou quando muito, em 30/04/1997 de acordo com artigo 173 parágrafo único do CTN, considerado o prazo de entrega da declaração como termo inicial da contagem. (Trata-se de revisão sumária de Declaração do IRPJ - ano calendário de 1.995 - e auto de infração cientificado ao contribuinte em 28-07-99);
- cita vários acórdãos desse Egrégio Conselho, inclusive transcrevendo o Acórdão nº 101-93648;

QUESTÕES DE MÉRITO

- sustenta que no ano calendário de 1.991 não apurou saldo credor da correção monetária de balanço no valor de Cr\$ 19.258.104.758, mas sim um saldo devedor de Cr\$ 629.876.000 eu corrigidos até 31 /12/91 corresponde a Cr\$ 3.633.250.743;
- no preenchimento da DIR exercício de entrega 1.992 foi lançado erroneamente o valor de Cr\$ 19.258.104.758 na linha 56, do quadro 4 do Anexo A, ou seja as somas da correção monetária das contas de reservas de Capital e da Reserva de Reavaliação (itens "g" e "h" do quadro III);

af

Processo nº : 10580.022373/99-61
Acórdão nº : 107-06.918

- assim o valor do saldo devedor de CMB que deveria ter sido lançado na linha 64, do quadro 4 anexo "A" somado ao valor dos prejuízos acumulados;
- demonstrando o acima argüido faz anexação dos documentos de fls. 89/112;
- que a Lei 8.200/91 reconheceu a existência de distorção nos índices de correção monetária, **admitindo o ajuste** nos quatros períodos base subseqüentes, e que o Dec nº 332/91 editado sob o pretexto de regulamentar a norma legal citada, **determinou ao seu exclusivo critério a obrigatoriedade** para todos os contribuintes com saldo credor de CMB - transcreve o Acórdão nº 108-05125 de 13/5/98;
- transcreve o entendimento dos conceituados Juristas pátrios "Ricardo Mariz de Oliveira" e "João Dácio Rolim".



É o relatório.



Processo nº : 10580.022373/99-61
Acórdão nº : 107-06.918

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O apelo do contribuinte preenche os requisitos necessários à admissibilidade, dele conhecido.

Como visto do relato, trata-se de retorno de diligência solicitada através da Resolução de nº 107-0.408 formalizada em 22 de maio de 2002, em que solicitou-se fosse verificado se a correção monetária do balanço referente a diferença IPC/BTNF resultou em **credora** ou **devedora**, vez que a acusação fiscal apontou: *LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA DIF IPC/BTNF, APURADA EM 31-12-91 CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.*

Em retorno ao diligenciado obtivemos as seguintes informações (doc. de fls. 204/205): **1) que o saldo da correção monetária é devedor e não credor; 2) que o diligenciado não incluiu nos elementos sujeitos ao ajuste da diferença do IPC/BTNF o saldo do lucro inflacionário a tributar, o qual ajustado passa ser de R\$ 1.981.293,81 em 31-12-95, sobre o qual incidirá um percentual de realização do ativo de 11,48% equivalente a R\$ 227.452,52; 3) cientificado do resultado da diligência, o contribuinte não se manifestou sobre os ajustes procedidos pela autoridade fiscal.**

Dado a informações acima descritas, concluo que restou demonstrado: (i) que a correção monetária do balanço referente a diferença IPC/BTNF realizada em 1.991 foi devedora e não credora e, (ii) que o contribuinte não aplicou a diferença do IPC/BTN sobre o saldo de lucro inflacionário a realizar em 1.991.

dx

P

Processo nº : 10580.022373/99-61
Acórdão nº : 107-06.918

Desta feita, não procede a argüição preliminar de decadência, vez que em tratando-se de ajuste de saldo de lucro inflacionário a realizar vincula-se a uma questão temporal de fatos que nascem ou se formam em um exercício e repercutem em exercícios subseqüentes, conseqüentemente não há como se acolher a pretensão da recorrente, inclusive dado ao fato que da revisão sumaria da DIRPJ referente ao ano calendário de 1.995, o auto de infração foi cientificado à contribuinte em 29-07-99, motivos porque a rejeito.

Na questão de mérito, dado aos ajustes realizados pela autoridade fiscal por ocasião da diligência, em parte o Decidido pela DRJ-Salvador/BA merece reparos, vez que da diligência resultou:

- a)** provado que a correção monetária do Balanço referente a diferença do IPC/BTNF realizada em 1.991 pela contribuinte era devedora e não credora;
- b)** em não tendo a autuada enfrentado o ajuste realizado no saldo do "Lucro inflacionário a realizar no ano calendário de 1.995" para o valor de R\$ 1.981.293,81, a exigência fiscal deve ser efetuada sobre o valor de R\$ 227.452,52, ou seja, no percentual equivalente a 11,48% do ativo imobilizado, porque em consonância com os Arts. 417, 418 e 419 do RIR/94.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de decadência, e no mérito dou parcial provimento ao recurso voluntário no sentido de se ajustar a base de cálculo segundo a conclusão fiscal por ocasião da diligência (doc. de fls.204/205).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS